



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5838

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Executivo Municipal

Data: 07/12/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2004. (REJEITADO). Dispõe sobre a "Gestão Democrática" nas escolas de ensino fundamental da rede municipal de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 25 **Número de folhas:** 17

Espécie: Pl
Categoria: Pendentes
Cx: 27.4
Ordem: 25
nº fol.: 15



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____ /2004

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Dispõe sobre a gestão democrática nas escolas de ensino

fundamental da rede municipal de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Laura

MOVIMENTO

Entrada em 07/12/2.004

- 1 - _____
- 2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
- 3 - Re Letra R2 em. 14.12.2004
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Brusse
M. C.
07/12/2004

PROJETO DE LEI N° /2004

**“DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA NAS
ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE
MUNICIPAL DE MONTES CLAROS, ESTADO DE MINAS
GERAIS”.**

O Prefeito de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara de Montes Claros aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º. A Gestão Democrática nas escolas da rede pública municipal de Montes Claros /MG, tem como fundamentação legal o art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, art. 14, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal será exercida na forma desta Lei com a finalidade de garantir à escola pública o caráter municipal quanto ao seu financiamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto à sua destinação.

Art.3º. Para a melhor consecução de sua finalidade, a gestão democrática da escola pública, no que se refere à educação básica, será implementada mediante a observância dos seguintes preceitos:

- I – livre organização e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios, através da representação em órgãos colegiados;
- II – autonomia de gestão pedagógica, administrativa e financeira das unidades escolares da rede pública municipal de ensino;
- III – transparência e eficiência em todas as etapas dos processos da gestão democrática;
- IV – valorização dos profissionais da educação;
- V – otimização dos recursos públicos na sua distribuição e aplicação;
- VI – compromisso com a pró-eficiência de todos os alunos das escolas da rede municipal de ensino;
- VII – co-responsabilidade entre Poder Público e sociedade na gestão da escola;
- VIII – garantia de descentralização do processo educacional.

Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como personalidades jurídicas, sem fins lucrativos e dotados de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, em consonância com a legislação pertinente em vigor, ficando submetidos à supervisão das autoridades competentes, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 5º. A autonomia pedagógica será assegurada na possibilidade de cada escola formular e implementar seu Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, em consonância com as políticas públicas vigentes e as normas do sistema de ensino aplicável.



Art. 6º. O diretor da escola é o responsável em promover e assegurar o desempenho dos alunos, garantindo os bons resultados, dentro das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE e no Plano Anual de Trabalho – PAT.

Art. 7º - As unidades escolares deverão seguir, além da legislação em vigor, o programa de ensino, as prioridades e outras normas da Secretaria Municipal de Educação - SME, referentes ao Calendário Escolar, Organização do Tempo Escolar, Currículos, Correção do Fluxo Escolar, Sistema de Avaliação e participação em atividades de Avaliação Externa.

Art. 8º - Caberá a cada unidade escolar estabelecer, no Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, a sua Proposta Pedagógica, com a participação do corpo docente, a partir das prioridades e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação - SME.

Parágrafo Único: A Proposta Pedagógica deve conter além do calendário escolar, os mecanismos de diagnóstico de novos alunos, recuperação e critérios de enturmação, avaliação e promoção.

Art. 9º - É de responsabilidade do diretor da escola assegurar que o PDE seja submetido à análise e parecer da Secretaria Municipal de Educação bem como aprovação pelo Colegiado Escolar.

Art. 10º - Compete à escola definir pelos métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados, em seu processo ensino-aprendizagem, através da Proposta Pedagógica.

Parágrafo Único: A escolha do Livro Didático será feita junto à Rede Estadual de acordo com as normas e prazos estabelecidos pelo MEC / PNLD - Ministério da Educação / Programa Nacional do Livro Didático.

Art. 11 - É de competência do diretor da escola responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores garantindo e promovendo, quando necessário, a capacitação dos mesmos.

Parágrafo Único: Cabe à SME promover a capacitação dos professores, quando se tratar de novas metodologias, programas e intervenções prioritárias, como os programas de alfabetização de defasados e correção de fluxo, ou ainda mediante necessidade detectada num âmbito abrangente, por solicitação e consenso das escolas.

Art. 12 - É de competência do diretor da escola promover e assegurar o desempenho dos alunos, garantindo os bons resultados, dentro das expectativas estabelecidas no PDE e Proposta Pedagógica.

Parágrafo Único: Cabe ao diretor, juntamente com equipe técnica e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos os alunos.

Art. 13 - Compete à escola analisar os resultados da avaliação externa e se auto-avaliarem, por esses resultados, adotando e implementando as medidas necessárias.

Art. 14 - Compete ao diretor estabelecer o rumo, a ser tomado pela escola, previsto no PDE e Proposta Pedagógica.

Parágrafo Único: Compete ainda ao diretor, corrigir os rumos, quando isso se fizer necessário e for constatado através dos instrumentos periódicos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art.15 - O diretor, como responsável pelos resultados da escola, é passível de sanções e até de substituição, face esses resultados.



SEÇÃO I
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA – PDE

Art. 16. O Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE é o documento que determina o conjunto de intenções, metas, atividades e instrumentos de acompanhamento, controle e avaliação do processo educativo nas escolas da Rede Municipal de Montes Claros, para um período de 04 (quatro) anos.

Parágrafo 1º - As metas do PDE devem ser avaliadas a cada ano e tomadas as medidas corretivas necessárias para serem ajustadas às atividades e aos resultados.

Parágrafo 2º - As metas atingidas, poderão ser substituídas por novas metas.

Art. 17. O PDE deve estar em consonância com os objetivos e normas da Educação Nacional, Estadual e Municipal bem como, contemplar as prioridades definidas pela Secretaria Municipal de Educação de Montes Claros.

Art. 18. A elaboração do PDE deverá contar com o maior número possível de participantes e caberá ao diretor coordenar esse trabalho junto aos profissionais da Unidade de Ensino e do Colegiado Escolar. Para efeitos práticos o PDE deve contar com:

- I - o diretor como liderança, referência e gerenciador do trabalho;
- II - uma comissão designada pelo Colegiado Escolar, com prazos e tarefas definidos; para concluir os trabalhos de elaboração, avaliação ou revisão do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, nos prazos estabelecidos;
- III - sessões e atividades que assegurem a ampla audiência e participação dos diversos segmentos da comunidade escolar;
- IV - etapas para revisão e aprovação, pelo Colegiado, das propostas, planos e compromissos nele estabelecidos.

Art. 19. Os elementos que devem integrar o PDE dentre outros são:

- I - identificação da unidade de ensino;
- II – diagnóstico – levantamento da situação atual da escola;
- III - missão da unidade de ensino – definição do papel desempenhado pela escola no processo educacional;
- IV - visão da escola – o que se pretende que a escola seja;
- V - valores da escola – características interacionais predominantes na unidade de ensino.
- VI - objetivo do PDE – função do PDE;
- VII - os objetivos da escola – atrelados às metas apresentadas;
- VIII-metas - detalhamento dos objetivos, atividades, responsáveis, indicadores de acompanhamento e avaliação e datas importantes;
- IX - plano financeiro estabelecendo orçamentos com recursos públicos ou de fundos angariados pela unidade de ensino, para atingir suas metas;
- X – a Proposta Pedagógica da unidade escolar, que deve contemplar os Parâmetros Curriculares respeitando o que prevê a LDB Nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases, bem como o Programa de Ensino do Sistema Municipal;
- XI – avaliação.

Art. 20. As unidades de ensino deverão apresentar o seu PDE à Secretaria Municipal de Educação com todas as metas avaliadas e as medidas corretivas necessárias para ajustar metas às atividades e aos resultados até a última semana de fevereiro de cada ano, para análise e apreciação.

§ 1º - Após análise, a Secretaria estará encaminhando o PDE para a escola, no prazo máximo de trinta dias, para alterações que se fizerem necessárias junto a escola.

§ 2º - Providenciada as alterações, a escola submeterá o PDE a apreciação e deliberação de parecer favorável do Colegiado Escolar.



§ 3º - Todas as deliberações deverão ser registradas em atas, com assinaturas dos representantes legais do Colegiado.

§ 4º - O retorno do PDE à Secretaria para aprovação final deverá ser no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do mesmo pela escola.

Art. 21. Compete ao superintendente escolar a análise e aprovação do PDE, assegurando o seu acompanhamento e avaliação de acordo com diretrizes e legislação vigente, integrando os resultados da escola, no âmbito do Município, por meio dos indicadores de desempenho, estabelecidos no PDE.

Art. 22 . Compete ao diretor da escola:

I - coordenar e participar da elaboração do PDE;

II - assegurar a aprovação do PDE, pelo Colegiado;

III- submeter à SME dentro do prazo determinado neste documento o Plano de Desenvolvimento da Escola para aprovação;

IV - implementar o Plano de Desenvolvimento da Escola em consonância com a política educacional do Município, assegurando continuidade das propostas da Comunidade Escolar, aprovadas pelo colegiado e promovendo as adaptações que se fizerem necessárias;

V - elaborar e encaminhar o Instrumento de Gerenciamento do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE ao Superintendente Escolar.

SEÇÃO II **DO CONSELHO DE CLASSE**

Art. 23 – O Conselho de Classe tem como finalidade garantir a alta qualidade da educação e o bom desempenho do aluno, procurando alternativas para resolução dos problemas.

Art. 24 – O Conselho de Classe é um colegiado com função consultiva e deliberativa, no âmbito da unidade escolar, composto pelo diretor da escola, profissionais dos serviços pedagógicos e/ou Coordenação Pedagógica Municipal, Secretário Escolar, Coordenador Escolar e todos os professores das turmas.

Parágrafo Único- Podem ser convocados alunos representantes das turmas para participação especial no Conselho de Classe.

Art. 25 - O conselho de classe tem como objetivo:

I- avaliar o rendimento e o crescimento da turma;

II- estudar o aluno dentro de sua individualidade, sem estabelecer comparações;

III- avaliar o ensino-aprendizagem, considerando os aspectos qualitativos e a formação do alunado;

IV- discutir e analisar os aspectos de aproveitamento e assiduidade dos alunos estudando cuidadosamente e em separado as situações problema que se apresentarem;

V- estudar e chegar a um consenso, quanto à avaliação do aluno, sempre que houver divergências;

VI- proporcionar assistência especial para o aluno de rendimento insuficiente;

VII– decidir sobre a classificação, reclassificação, avanço de estudos e aceleração da aprendizagem;

VIII– refletir com o professor a necessidade da auto-avaliação constante que possibilita o replanejamento e aperfeiçoamento do trabalho docente.

Art. 26 - O Conselho de Classe deve reunir-se ordinariamente, ao final de cada bimestre, podendo ainda reunir-se extraordinariamente, quando necessário.

Art. 27 - Compete aos membros do Conselho de Classe:



I - ao diretor da unidade educacional:

- a)** planejar, coordenar e avaliar o Conselho de Classe, zelando pelo cumprimento de seus objetivos;
- b)** participar das decisões dos casos especiais debatidos;
- c)** proporcionar condições necessárias para o cumprimento das decisões do Conselho de Classe.

II - aos professores da turma:

- a)** fornecer informações sobre o desempenho do aluno, propondo alternativas para o seu ajustamento, apresentando o Diário de Classe devidamente escriturado;
- b)** relatar novas experiências pedagógicas como contribuição para enriquecimento do trabalho dos colegas;
- c)** pôr em prática as decisões tomadas no Conselho de Classe;
- d)** discutir e avaliar os propósitos da escola, o rendimento escolar das turmas e o próprio trabalho, para correção de rumos e replanejamento, se for o caso.

III - ao secretário escolar:

- a)** registrar em ata, as decisões do Conselho de Classe;
- b)** fornecer dados sobre o movimento dos alunos.

IV - aos pedagogos:

- a)** participar do planejamento, execução e avaliação das atividades do Conselho de Classe;
- b)** propor medidas para sanar problemas apresentados no Conselho de Classe;
- c)** assessorar os professores no que se refere à avaliação e recuperação da aprendizagem, bem como ao registro de observações sobre o desempenho do aluno.

V - ao aluno representante da turma:

- a)** ser o elo de ligação e comunicação, entre a turma e os diversos setores da Unidade Educacional;
- b)** estabelecer um meio de comunicação eficiente entre os demais representantes de outras turmas;
- c)** participar das reuniões específicas com todos os representantes, vivenciando a troca de experiências;
- d)** procurar meios para promover o melhor relacionamento da turma;
- e)** sentir as necessidades da turma e propor alternativas para melhoria do rendimento escolar;
- f)** participar do Conselho de Classe contribuindo com a melhoria da turma, apresentando na abertura da reunião as dificuldades, sugestões, opiniões e depoimentos colhidos entre colegas de sua turma.

SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO EXTERNA

Art. 28 . Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, participarão anualmente de um “Sistema de Avaliação Externa”, coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º . O órgão gestor da rede municipal, a que pertencem as unidades escolares, anualmente promoverá e coordenará a execução da avaliação externa.

§ 2º . O processo de avaliação externa, buscará medir o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado.

Art. 29. Na avaliação externa ter - se - á como base o padrão referencial do currículo, o Programa de Ensino, as diretrizes legais e as políticas públicas vigentes no respectivo Sistema de Ensino.

Parágrafo Único - O diretor será responsável diretamente pelo resultado da avaliação externa na sua unidade escolar.



Art. 30. Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e comunicados a cada escola da rede pública municipal e servirão como base para reavaliação e aperfeiçoamento do Plano de Desenvolvimento da escola para o ano seguinte.

Parágrafo Único . Após resultado da avaliação externa cabe a escola providenciar as interferências necessárias para recuperar os conteúdos que estão comprometendo a qualidade do ensino.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 31. - A autonomia administrativa confere ao diretor, praticar os atos necessários à administração da Escola, dentro de um marco legal e normativo, desde que não sejam de competência exclusiva do Secretário Municipal de Educação.

Art. 32 - A autonomia administrativa deverá estar fortalecida através do Colegiado instituído por norma específica e com funções, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras, claramente definidas pela SME, atuando como órgão de apoio ao diretor, sem tolher sua capacidade operacional.

Art. 33 - O Regimento Escolar, também instrumento de autonomia da escola, elaborado em trabalho colaborativo dos servidores e Colegiado, a partir de orientações emanadas da SME, é o documento específico que deve conter todas as normas, deliberações administrativas, relações entre alunos, professores, demais servidores e pais.

Art. 34 - Compete ao diretor da escola:

- I - definir as normas regimentais sobre pessoal, incluindo controle de freqüência, abono de faltas, licenças, assim como a avaliação de desempenho dos servidores, mantendo a secretaria informada através dos instrumentos específicos;
- II - operar o cotidiano da escola não permitindo as alterações, interrupções, mudanças que alteram o calendário, e outras interferências, em questões gerenciais;
- III - iniciar e concluir processos administrativos referentes ao pessoal, no âmbito da escola, consultando o Colegiado e dentro das normas gerais, emanadas da Secretaria Municipal de Educação, enviando imediatamente a instância Superior.

Art. 35. A autonomia administrativa será garantida pelos seguintes mecanismos:

- I – provimento da função de diretor escolar através de prova escrita e eleições diretas, conforme lei específica;
- II – eleições para composição do Colegiado Escolar com participação dos docentes, do pessoal administrativo, dos discentes e/ou responsáveis e da comunidade;
- III – garantia da participação dos representantes da comunidade escolar e local, se houver opção nas deliberações do Colegiado Escolar;
- IV – participação do Colegiado na elaboração, aprovação e implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar Interno.

SEÇÃO I DA ESCOLHA DOS DIRIGENTES ESCOLARES

Art. 36. Os dirigentes escolares, indicados para nomeação pela autoridade competente, serão validados pelos membros da comunidade escolar, mediante o processo que verifique a competência profissional e a liderança dos candidatos.



§ 1º - A competência profissional é condição de elegibilidade e será verificada mediante processo seletivo prévio ao processo eleitoral, de acordo com as diretrizes definidas coletiva e democraticamente com a participação de todos os segmentos educacionais e coordenado pelo órgão gestor do respectivo sistema educacional.

§ 2º - A liderança será verificada dentre os candidatos classificados no processo previsto no parágrafo anterior, mediante validação da comunidade, coordenado pelo Colegiado Escolar, que garanta a participação de todos os membros da comunidade escolar, respeitada a paridade de votos dos diversos segmentos que a compõem e a legislação em vigor.

§ 3º - A duração do mandato, as atribuições e os demais procedimentos quanto a escolha, posse, exercício e destituição dos mandatos dos dirigentes escolares nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Montes Claros dar-se-á conforme os prescritos Decreto 2006/A de 29/05/03, da Resolução 002/03 de 07/08/03 e da Portaria 002/03 de 26/05/03.

SEÇÃO II **DO COLEGIADO ESCOLAR**

Art. 37 - Fica estabelecido normas para o funcionamento do Colegiado nas Unidades Escolares Municipais de Ensino de Montes Claros.

Art. 38 – Serão constituídos e implantados os Colegiados Escolares em todas as unidades do ensino público municipal de acordo com a Resolução Nº 009/2002 de 05 de dezembro de 2002.

Art. 39 – Os Colegiados Escolares, órgão representativo da comunidade escolar, sem fins lucrativos, terão funções de caráter **deliberativo, consultivo e fiscalizador** no âmbito da escola, observando os princípios legais, as normas do respectivo sistema e as diretrizes da administração específica.

§ 1º - As funções deliberativas compreendem a tomada de decisões relativas as diretrizes e linhas gerais das ações pedagógicas, administrativas e financeiras, desenvolvidas nas escolas.

§ 2º - As funções consultivas compreendem a emissão de pareceres, quando consultado pelo diretor da escola e/ou comunidade escolar.

§ 3º - As funções fiscalizadoras referem-se ao acompanhamento, à fiscalização ou controle e avaliação de todas as ações desenvolvidas pela unidade escolar, inclusive as que se referem à aplicação dos recursos financeiros repassados às escolas ou por ela captados.

Art. 40 – O Colegiado tem como objetivo:

I - promover a integração Escola, Família, Comunidade, visando a criação de condições favoráveis de participação no processo ensino – aprendizagem;

II - fortalecer a ação escolar baseada na cooperação comunitária, em consonância com os princípios da gestão democrática do ensino;

III – contribuir para a solução de problemas inerentes à vida escolar, preservando uma convivência harmônica entre pais e responsáveis legais, professores, alunos e funcionários da escola.

SUBSEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURAÇÃO** **DO COLEGIADO**

Art. 41 – O Colegiado Escolar tem como base as assembléias constituídas pelos diversos segmentos que o compõem.

Parágrafo Único – Entende-se por assembléia a reunião de pessoas de cada segmento organizado com a finalidade de acompanhar, discutir e avaliar as ações realizadas na unidade escolar a fim de aprimorar o processo educacional.



Art. 42 – As assembléias são constituídas por integrantes da categoria do magistério, dos demais servidores, dos pais e alunos da unidade escolar, bem como da comunidade onde a escola está inserida.

§ 1º - As assembléias de que trata o artigo reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semestre, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º - As reuniões das assembléias deverão ser registradas em atas e em livros próprios.

Art. 43 - A assembléia da categoria do magistério constitui-se no momento de encontro de seus profissionais, na qual serão levantadas e registradas informações gerais de cunho pedagógico (aspectos que interferem no processo ensino-aprendizagem, de rendimento, de frequência, de aproveitamento e de disciplina), bem como de cunho administrativo e financeiro.

Art. 44 – A assembléia da categoria dos demais servidores constitui-se no momento de encontro dos funcionários administrativos e de apoio, em que serão discutidos os problemas relacionados ao seu trabalho, bem como às questões gerais da escola das quais têm conhecimento e participação.

Art. 45 - A assembléia de alunos constitui-se em momento de encontro dos representantes dos alunos eleitos em cada série, turma e turno, oportunizando discussões e análise do processo ensino-aprendizagem e do funcionamento geral da escola.

Art. 46 – A assembléia de pais de alunos constitui-se em momento de encontro de pais representantes, eleitos por série, turma e turno, oportunizando a reflexão e a avaliação do processo educativo, visando a um maior envolvimento dos pais na vida da escola, de modo a ampliar o relacionamento escola-comunidade e a estimular a vivência da democracia e o exercício da cidadania.

Art. 47. Deverão compor os Colegiados em cada unidade escolar todos os segmentos da comunidade escolar, assegurando os princípios da proporcionalidade para pais, alunos e para membros do magistério e demais servidores.

I – o diretor da escola, como membro nato e, em seu impedimento, alguém por ele indicado desde que participante deste colegiado;

II – representantes titulares e suplentes da comunidade escolar eleitos nas suas respectivas Assembléias:

a) – representante(s) da categoria do magistério da unidade escolar;

b) – representante(s) da categoria dos demais servidores da unidade escolar;

c) – representante(s) de alunos a partir de 14 (quatorze) anos de idade matriculado em qualquer série/modalidade/nível e que esteja frequentando regularmente a unidade escolar;

d) – representante(s) de pais de alunos, menores de 14 anos, da unidade escolar;

§1º - O Colegiado Escolar poderá ter a participação da comunidade onde a escola está inserida.

§2º - O Conselho Tutelar poderá acompanhar os trabalhos do Colegiado Escolar.

Art. 48. Para efeito da composição do Colegiado Escolar será assegurado o mesmo número de representantes por segmento, devendo o mesmo ter o mínimo de 6 (seis) e máximo de 16 (dezesseis) representantes.

Parágrafo Único – Ficará a critério da escola, respeitada a sua classificação tipológica, a adoção do quantitativo de pares que achar necessário para formar o Colegiado.

SUBSEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO COLEGIADO ESCOLAR

Art. 49 - As atribuições do Colegiado Escolar definem-se em função das condições gerais de cada unidade escolar, da realidade das comunidades em que estão inseridos e da competência dos segmentos que os formam.

Art. 50 - São atribuições do Colegiado, dentre outras:

- I – elaborar seu próprio regimento com base nas diretrizes previstas nesta lei zelando pelo seu cumprimento;
- II – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração do seu Plano de Desenvolvimento da Escola e Proposta Pedagógica sugerindo modificações sempre que necessário;
- III – aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros;
- IV - apreciar a prestação de contas dos recursos financeiros aplicados;
- V – divulgar, trimestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidades dos serviços prestados;
- VI – coordenar, em conjunto com os segmentos da comunidade escolar, o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar;
- VII - convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- VIII – encaminhar o processo de eleição dos dirigentes da unidade escolar, conforme regulamentação própria;
- IX – encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de verificação "in loco" para os fins de averiguação da direção da unidade escolar, em decisão tomada pela maioria de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- X – recorrer às instâncias superiores sobre questões que não julgarem aptos a decidir e não previstas no regimento;
- XI – analisar os resultados da avaliação da unidade escolar a ele encaminhados;
- XII – analisar e apreciar questões de interesse da unidade escolar, a ele encaminhados;
- XIII – promover os meios de integração da unidade escolar com a comunidade;
- XIV – diligenciar para garantir a execução de determinações administrativas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação;
- XV – exercer outras atribuições inerentes ao colegiado e devidamente provadas por seus pares, respeitada a legislação em vigor.

Art. 51 – A eleição dos(as) representantes dos segmentos do colegiado escolar, bem como a dos (as) respectivos(as) suplentes, se realizará por processo eleitoral no âmbito de cada unidade escolar.

Parágrafo Único – Cada segmento realizará a sua assembleia em separado.

Art. 52 – O Colegiado poderá ser representado no Conselho Municipal de Educação.

Art. 53 – A eleição do Colegiado, bem como as demais normas de estrutura e funcionamento serão estabelecidas democraticamente pela Secretaria Municipal de Educação através de Resolução Municipal.

SEÇÃO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTUDANTES



Art. 54 - O grêmio estudantil tem como finalidade colaborar no desenvolvimento de atividades complementares, buscando junto à direção da escola, à equipe técnica e ao corpo docente promover atividades cívicas, desportivas, culturais, científicas, recreativas e sociais.

Art. 55 - O grêmio estudantil funcionará de acordo com estatuto próprio, elaborado conforme legislação vigente, específica dessas organizações.

Art. 56 - A escola não pode servir de veículo para quaisquer movimentos que não aqueles voltados para a educação.

CAPÍTULO IV DA AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 57. A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino público municipal objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria progressiva no padrão de qualidade, sendo assegurado a administração dos recursos mediante:

I - nos termos do seu Plano de Desenvolvimento da Escola e das disponibilidades orçamentário-financeiras nela alocadas.

Parágrafo único – Todos os recursos, inclusive os recursos adicionais decorrentes de outras fontes, serão incorporados no orçamento escolar e os bens patrimoniais por ele adquiridos incorporados ao Patrimônio Público.

Art. 58 - Constituirão receita da unidade escolar os recursos financeiros:

II – decorrentes de repasse do Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE – Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;

II – repasse da Secretaria Municipal de Educação trimestralmente – Programa de Autonomia Financeira Escolar - PRODEF;

III – próprios, decorrentes de atividades desenvolvidas no âmbito da unidade escolar.

Art. 59. Os recursos financeiros públicos destinados a cada unidade escolar serão calculados com base no custo-aluno-qualidade do respectivo sistema, multiplicado pelo número de alunos matriculados e regularmente frequentes na mesma unidade.

Art. 60. Os recursos serão gastos para o financiamento das metas do PDE e observando as normas, as leis, os convênios e os prazos de entrega da prestação de contas dos mesmos.

Art. 61 . A habilitação para o recebimento dos recursos do PRODEF, bem como a execução e prestação de contas estão garantidas na Lei Nº 114/2002 e Decreto 1913/2001 e Resolução 003/2002.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. Cabe à União definir anualmente, o “per capita” aluno(a), para efeito de repasse das quotas orçamentário-financeiras, às escolas, de acordo com a necessidade de preservação de seu poder aquisitivo e à adequação ao número de alunos matriculados e regularmente frequentes de acordo com o Censo Escolar do ano anterior.



CAPÍTULO VI
DA SUPERINTENDÊNCIA ESCOLAR

Art. 63 – A Superintendência Escolar visa a criação de alternativas de controle que não iniba a autonomia das escolas.

Art. 64 – A Superintendência Escolar terá dois aspectos:

- I – assegurar os meios para o funcionamento da autonomia da unidade escolar;
- II – Ser co-responsável com os resultados das escolas e fazer o acompanhamento dos mesmos.

Art. 65 – São competências do Superintendente Escolar:

- I – avaliar e pactuar com as escolas seu PDE e Proposta Pedagógica, assegurando sua consistência com as diretrizes e prioridades da Secretaria;
- II - analisar e dar retorno às escolas da apreciação dos instrumentos de informações gerenciais, acompanhando medidas de intervenção adotadas;
- III - acompanhar e integrar os resultados da escola, no âmbito municipal, por meio dos indicadores de desempenho, estabelecidos no PDE;
- IV - zelar pelo cumprimento do Calendário Escolar, a partir das especificações legais, definidos pela escola e aprovado pela SME;
- V - implementar a avaliação externa do desempenho dos alunos;
- VI - garantir a implementação de normas referentes à nucleação, lotação de pessoal, provisão de insumos, repasse de recursos e outras medidas que assegurem a viabilidade da rede de escolas do Município;
- VII - ser o elemento de interlocução, servindo de elo e facilitador entre as escolas e Secretaria, de modo a liberar o tempo e atenção do diretor para as atividades específicas de sua função;
- VIII - comunicar às escolas as normas e orientações emanadas da Secretaria Municipal de Educação;
- IX - estabelecer e promover canais de comunicação entre os diretores para troca de conhecimentos e experiências;
- X - manter interlocução com o Secretário Municipal de Educação visando consolidar informações e orientações de toda a Secretaria.

Art. 66 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Montes Claros, _____ de _____ de 2004

Jairo Athaíde Vieira
Prefeito de Montes Claros - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
~~ELOS 7/04~~
EM 08 DE DEZEMBRO DE 2004

PRESIDENTE

Eugenio Gómez


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1º DISCUSSÃO POR

~~EM 14 DE DEZEMBRO DE 2004~~

PRESIDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
CONSULTORIA JURIDICA**

Montes Claros, 03 de novembro de 2004.

Ofício nº : CJ 069/2004

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Consultoria Jurídica

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o presente Projeto de Lei, para apreciação e votação por parte dos Senhores Vereadores que compõem essa Casa Legislativa.

Este Projeto, Senhor Presidente, dispõe sobre a Gestão Democrática nas escolas do Município de modo a permitir uma nova visão do ensino, sacramentada nas disposições educacionais previstas na Constituição Federal e na Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A gestão democrática em nosso Município, através deste projeto, visa assegurar à escola pública municipal o seu financiamento, através de convênios e outros programas financeiros do Município e do Governo Federal, além de fomentar cada vez mais o seu caráter de participação comunitária, através da sua gestão que se dará por vários segmentos das unidades escolares sob a direção da Secretaria Municipal de Educação, assim como ressaltar - como meio de valorização - o caráter público da escola no que diz respeito à sua destinação.

Objetiva enfim o projeto, através de um organizado Plano de Desenvolvimento Escolar - PDE -, alcançar etapas que possam congregar a participação de todos, unindo aluno, pais de aluno, professores e diretores no objetivo máximo de qualificar para o alcance de resultados educacionais que indiquem a melhora substancial do atual quadro do nosso ensino.



O Plano de Desenvolvimento Escolar, portanto, tem por base primordial congregar a autonomia pedagógica de cada escola no Município, com os conselhos de classe, estabelecendo também um processo de avaliação externa da capacitação do aluno, assim como permitir maior autonomia de gestão administrativa em cada escola, na pessoa do seu respectivo diretor.

Inclui-se ainda no Plano, a forma como será feita a escolha dos dirigentes escolares, a implantação dos respectivos colegiados, assim como a sua composição e estruturação e, por último, a organização dos estudantes, através do grêmio estudantil de outrora, permitindo ajustar de forma complementar, direção, aluno, corpo docente e equipe técnica com a promoção de atividades cívicas, desportivas, culturais, recreativas e sociais.

A união de todos na consecução desses objetivos assegurará, inevitavelmente a formação para a sociedade, de um aluno com melhor visão e capacitação educacional, ainda nas preliminares de um futuro aprendizado superior.

Aguardamos portanto, Senhor Presidente, que essa Casa avaliando a importância do projeto ora encaminhado possa aprová-lo integralmente, dando assim a sua efetiva colaboração ao desenvolvimento educacional em nosso Município.

Nesta expectativa, renovamos a V. Exa. e aos seus ilustres Pares nossos protestos de consideração e respeito.

Cordialmente,


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

Exmº Sr.

José Maria Saraiva

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2004 QUE “Dispõe sobre a gestão democrática nas escolas de ensino fundamental da rede municipal de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa a Gestão Democrática nas escolas da rede pública municipal deste município, a luz do art. 206, inciso VI da CF, art. 14, da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Será exercida com a finalidade de garantir à escola pública o caráter municipal quanto ao seu financiamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto à sua destinação.

A proposição traz ainda em seu bojo diversos outros capítulos, que irão tratar da Autonomia da Gestão Pedagógica; do Plano de Desenvolvimento da Escola; do Conselho de Classe; da Avaliação Externa; da Autonomia da Gestão Administrativa; da Escolha dos Dirigentes Escolares; do Colegiado Escolar; da Composição e Estruturação do Colegiado; das Atribuições do Colegiado Escolar; da Organização dos Estudantes; da Autonomia da Gestão Financeira; das disposições gerais, finais e transitórias; da Superintendência Escolar.

Os comandos insculpidos nos artigos. 205 e 206 da CF estabelecem que a Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, e, o ensino será ministrado com base em alguns princípios, dentre eles a gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

A legislação pertinente – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 14, aduz:

“Art. 14- Os sistemas de Ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I- Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II- Participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”

O art. 51 da LOM:

“Art. 51- São de iniciativa exclusiva do prefeito, as leis que disponham sobre:

- III- Criação, estruturação, atribuições das Secretarias e departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

IV- Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções”.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 09 de dezembro de 2004.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gabriela Regina Abreu".
Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617